



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	58
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	62
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	63

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 3 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3736/2023

PROTOCOLO: 2237443

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

JURISDICONADO: ADEMILSON JUNQUEIRA DE PAULA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DESCONFORMIDADE COM O ART. 29, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, VI, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – AFRONTA AOS ARTS. 48 E 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2002 – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 42, V, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTE – QUADRO ANEXO AUXILIAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RESPONSÁVEL CONTÁBIL E CONTROLADOR INTERNO – SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS COMISSÃO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, pelo pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite estabelecido na Constituição Federal e pela ausência de transparência nas contas, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Inocência**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Ademilson Junqueira de Paula**, Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 35 (trinta e cinco) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ademilson Junqueira de Paula**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual gestor do legislativo municipal no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente; pela **recomendação** ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o quantum fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardarem compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da Constituição Federal de 1988, conforme o caso; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme os itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 9ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 15 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1107/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3547/2022

PROTOCOLO: 2161356

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – PROCURADORIA- GERAL DO ESTADO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Procuradoria-Geral do Estado de MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Fabíola Marquetti Sanches Rahim**, Procuradora-Geral e ordenadora de despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento a interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1110/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16442/2022

PROTOCOLO: 2209561

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. JOÃO CARLOS KRUG; 2. VALÉRIA LOPES DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA – LEVANTAMENTO – EXECUTIVO MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS MÉDICOS NO MUNICÍPIO – CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES – INADEQUAÇÕES NO CONTROLE DA FILA DE ESPERA PARA ATENDIMENTOS MÉDICOS – DEFASAGEM NO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – FRAGILIDADE NO CONTROLE DE JORNADA DOS PROFISSIONAIS – ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO – OBJETIVO ALCANÇADO – POSSIBILIDADE DO ACOMPANHAMENTO E COMPREENSÃO DO FUNCIONAMENTO DA GESTÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE DA MELHOR ESCOLHA DE FERRAMENTAS INSTITUCIONAIS PARA FISCALIZAÇÃO EFICAZ – ARQUIVAMENTO.

Constatado que o objetivo da auditoria, para levantamento de informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no Município, foi alcançado, uma vez que tornou possível o acompanhamento e a compreensão do funcionamento da gestão de saúde do Município, bem como a melhor escolha das ferramentas institucionais para uma fiscalização de forma eficaz, em benefício à população que se utiliza do Sistema Único de Saúde, determina-se o arquivamento dos autos, conforme o art. 186, V, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, diante do encerramento da atividade do controle externo desta Corte de Contas, uma vez que o objetivo da Auditoria de Levantamento foi alcançado, com fundamento no art. 186, V, “b”, RITCE/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1118/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11987/2022

PROTOCOLO: 2194119

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

REQUERENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES DA ESCRITURAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – SANEAMENTO DA OMISSÃO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O envio de documentos que afastam parte das irregularidades referentes à escrituração das contas públicas, bem como sanam a irregularidade decorrente da não remessa de documentos, motivos ensejadores da reprovação e das penalidades, fundamenta a redução da multa aplicada pela primeira infração e a exclusão da multa aplicada pela segunda infração.

2. Procedência parcial do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do pedido de revisão formulado pelo **Sr. Marcílio Álvaro Benedito**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 do RITCE/MS; no mérito, pela **procedência parcial** do pedido de revisão para **reformar o Acórdão - AC00 - 221/2021**, proferido no Processo TC/2192/2018, nos seguintes termos: **reduzir** a multa aplicada no item 2, no valor de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, uma vez que as irregularidades referentes à escrituração das contas públicas, foram sanadas parcialmente; **excluir** a multa aplicada no item 3, no valor de **10 (dez) UFERMS**, pois foi sanada a omissão; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1119/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4310/2023

PROTOCOLO: 2238822

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICONADO: CÍCERO ALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Cícero Alves da Silva**, Vereador-Presidente, como **contas regulares** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante o item 2.2 do relatório**.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1146/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6611/2014/001

PROTOCOLO: 2249984

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO EXTRATO DO CONTRATO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - HABILITAÇÃO CATEGORIA 'D' - CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL - COMPROVANTE DE VISTORIA SEMESTRAL DO VEÍCULO - APÓLICE DE SEGURO DE PASSAGEIRO - CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO CONDUTOR - CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DO CONDUTOR - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS - RELAÇÃO NOMINAL DOS ALUNOS DE CADA LINHAS E SUA FAIXA ETÁRIA - FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO - PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO - IRREGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTAS - RAZÕES RECURSAIS - ENCAMINHAMENTO PARCIAL DOS DOCUMENTOS PENDENTES - JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES - IRREGULARIDADE MANTIDA - REDUÇÃO DA MULTA - ATRASO NA REMESSA INJUSTIFICADO - INEXISTÊNCIA DE EXCLUIDENTE DE RESPONSABILIDADE - MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE MANTIDA - PARCIAL PROVIMENTO.

1. O encaminhamento de parte dos documentos pendentes na formalização do contrato, permanecendo, contudo, ausentes diversos documentos essenciais, impossibilita a modificação da declaração de irregularidade, motivando apenas a minoração da multa sancionatória decorrente.

2. A falta de justificativa plausível para afastar a intempestividade da remessa dos documentos ou de causas excludentes de responsabilidade sustenta a manutenção da penalidade correspondente, com base no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que corretamente aplicada, considerando que o argumento de suposta ausência de má-fé ou danos ao erário não afasta, por si só, a sua incidência, por se tratar de multa coerção.

3. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 161 e seguintes, do RITC/MS; e pelo **parcial provimento** do presente Recurso Ordinário, alterando-se o item III "a" da Decisão Singular DSG – G.FEK – 3657/2022, ora recorrida, especificamente para reduzir a multa sancionatória de 50 (cinquenta) UFERMS para o valor de 35 (trinta e cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados seus demais termos.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1147/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3641/2020

PROTOCOLO: 2031015

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO: DOGMAR ANGELO PETEK

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANÇETES MENSAIS - INCONSISTÊNCIA ENTRE EXTRATOS E RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS - DOCUMENTO AUXILIAR - VERIFICAÇÃO DE SALDO CONTÁBIL COMPATÍVEL COM O BALANÇO FINANCEIRO - PARECER DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO - JUSTIFICAVAS APRESENTADAS - CONTAS REGULARES COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÃO - MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Dogmar Angelo Petek**, Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Dogmar Angelo Petek**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1 e 2.3 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1152/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3182/2022

PROTOCOLO: 2159810

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

REQUERENTE: NELSON BARBOSA TAVARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – ALEGAÇÕES DE FALHA MERAMENTE FORMAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional e pode ser proposto somente com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, não servindo para rediscussão da matéria.
2. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Nelson Barbosa Tavares**, ex-secretário de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, mantendo na íntegra a Decisão Singular **DSG-G.MCM-3468/2018**, proferida no Processo TC/20246/2015.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1158/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12717/2021/001

PROTOCOLO: 2300185

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECUSAIS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO - DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES - NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que independe de dolo ou dano ao erário, em razão da insuficiência das justificativas apresentadas pelo recorrente.
2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Lívio Viana de Oliveira Leite**, ex-diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, mantendo na íntegra o Acórdão **AC02-194/2023**, proferido nos autos TC/12717/2021.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza

Diretoria das Sessões dos Colegiados

Chefe – em substituição

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1082/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3596/2020

PROTOCOLO: 2030905

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICONADO: ÁUREO DA SILVA VILELA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL - DESPESA DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL - VALOR DIMINUTO - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - DETERMINAÇÃO DE OBSERVAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL - ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANÇETES MENSAIS - APURAÇÃO EM INSTRUMENTO PRÓPRIO - DOCUMENTOS AUSENTES - SITUAÇÃO REGULARIZADA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a determinação ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos às despesas da câmara (CF, art. 29- A, I), bem como a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam instruídas com toda a documentação exigida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Jaraguari- MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Áureo da Silva Vilela**, ordenador de despesa à época, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento

no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos às despesas da câmara (CF, art. 29-A, inciso I); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1120/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14690/2022

PROTOCOLO: 2203496

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANÁIBA

JURISDICONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCOPO – FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – ACHADOS – AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA REGULAMENTANDO A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DE NORMATIVO ESPECÍFICO SOBRE A DESIGNAÇÃO DO GESTOR E FISCAL DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE CIÊNCIA FORMAL AO SERVIDOR SOBRE SUA DESIGNAÇÃO PARA A FUNÇÃO – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO POR PARTE DO FISCAL DE CONTRATO – INEXISTÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO ACERCA DA AUSÊNCIA OU PRESENÇA DE INTERCORRÊNCIAS QUE MACULEM A CONTRATAÇÃO E INVIAZILIZEM EVENTUAL PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS – PERSISTÊNCIA DE FALHAS – NECESSIDADE DE PLANO DE AÇÃO – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. Conforme previsão nas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, o fiscal anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato.
2. Apesar de não ser expressamente obrigatório, o parecer conclusivo é consequência desses registros, sendo um relatório final com a síntese das anotações, bem como se trata de boa prática administrativa, servindo como justificativa, inclusive, acerca da vantajosidade para a prorrogação ou não de contratos de serviços continuados.
3. A verificação do acolhimento das recomendações técnicas quanto aos achados de auditoria, na fiscalização dos contratos do Município, e a identificação do comprometimento pela municipalidade em regularizar as falhas fundamentam, como medida suficiente ao caso, a determinação ao prefeito do Município para que elabore plano de ação, contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das ações destacadas, no prazo estipulado, sob pena de imposição de sanção, as quais serão monitoradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **determinação** ao prefeito do Município de Paranaíba/MS, Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, para que elabore o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implantação das ações abaixo destacadas, no **prazo de 90 (noventa) dias**, sob pena de imposição de sanção, nos termos dos arts. 194, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **a)** Elabore regulamento próprio para a função de fiscal do contrato, estabelecendo a função de fiscal de contrato e quais são os requisitos mínimos para a sua nomeação; **b)** Demonstraçao de ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal poderia solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções; **c)** Forneça capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, orientar a participação nos cursos oferecidos pelo próprio Tribunal de Contas, que fornece diversos cursos gratuitos e à distância; **d)** Mantenha nos autos dos processos administrativos relatórios circunstanciados de acompanhamento da execução dos serviços ou dos bens entregues/relatório de fiscalização ou documento equivalente que demonstre o acompanhamento realizado pelo fiscal de contrato à execução contratual; **e)** No encerramento de cada contrato, seja elaborado pelos fiscais respectivos, relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação; e pela **realização do monitoramento**, para fiscalização da efetividade das medidas adotadas pelos responsáveis, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9601/2020/001

PROTOCOLO: 2266698

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE AMAMBAI

RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM - DIVERGÊNCIA ENTRE O CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E O ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO - AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR - AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO E PARECER EMITIDO ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS - CONTAS IRREGULARES - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO - SANEAMENTO DE PARTE DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA REPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE - REDUÇÃO DA MULTA - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom, cuja apuração deve ser realizada em instrumento específico, é passível de ressalva e recomendação.
2. O encaminhamento dos documentos que afastam a divergência entre o cadastro dos responsáveis e o ato de nomeação do controlador interno, bem como a ausência de ato de nomeação do contador, permite reconhecer o saneamento de tais irregularidades.
3. A ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho e do parecer, emitido e assinado por todos os membros, não caracteriza falha meramente formal, enquadrando-se nas tipificações descritas no art. 42 da Lei nº 160/2012, que descreve como infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo. Logo, ausentes tais documentos, permanece a irregularidade das contas de gestão.
4. O envio de documentos e elementos que afastam parte dos motivos ensejadores da irregularidade das contas e da penalidade (envio intempestivo de dados ao Sicom, inconsistência no cadastro dos responsáveis e inconsistência no ato de nomeação dos responsáveis) fundamenta a redução da multa aplicada ao recorrente.
5. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz De Melo Bandeira**, Prefeito Municipal à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **no mérito**, pelo **provimento parcial** do recurso, para alterar o **Acórdão AC00- 1923/2022**, a fim de **reduzir** o valor da multa de 50 (cinquenta) UFERMS para **25 (vinte e cinco) UFERMS**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1130/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13405/2022

PROTOCOLO: 2199020

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

JURISDICONADOS: 1. HELIO PELUFFO FILHO; 2. PATRICK CARVALHO DERZ

PROCURADOR: RICARDO SOARES SANCHES DIAS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - AUDITORIA DE LEVANTAMENTO - EXECUTIVO MUNICIPAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS MÉDICOS - ACHADOS - DEFICIÊNCIAS SIGNIFICATIVAS NA ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES - AUSÊNCIA DE UM QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL MÉDICO PROVIDEDO POR CONCURSO PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE

CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – FRAGILIDADE NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E CONTROLE DE JORNADA – RECOMENDAÇÕES – IMPLEMENTAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRAS – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICOS – EDIÇÃO DE NORMAS OU ROTINAS DE TRABALHO PARA EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – ACOMPANHAMENTO.

1. O credenciamento deve ser utilizado de forma complementar, constituindo hipótese excepcional para realização de atividade-fim do setor público pela iniciativa privada, conforme art. 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988, desde que respeitados os princípios gerais aplicados a administração pública (art. 37, *caput*, da CF/88), com a preferência do concurso público para preenchimento de cargos, ou, empregos públicos (art. 37, II, da CF/88) e a contratação de serviços, preferencialmente, por licitação pública (art. 37, XXI, da CF/88). Parecer C – 01/2015 TCE/MS.

2. A ausência de quadro próprio de médicos, provido por concurso público, constitui fator limitante e impeditivo para o adequado planejamento da administração, e regular oferta e prestação de serviços à população.

3. Diante dos achados remanescentes da auditoria de levantamento, acerca das informações sobre a prestação de serviços médicos no município, consubstanciados na defasagem do plano de cargos e carreiras, na ausência de quadro próprio de médicos provido por concurso público e na fragilidade da fiscalização da execução contratual e controle de jornada, com o fim de trazer benefícios à gestão pública e à sociedade em geral, cabe recomendar a atualização do plano de carreiras e remuneração dos servidores, bem como das normas (ou das rotinas de trabalho) referentes ao efetivo controle e fiscalização da execução da prestação de serviços médicos, e a realização de concurso público para a contratação dos médicos com as especialidades, concedendo prazo para a remessa ao Tribunal de Contas do plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias, e determinada a realização de acompanhamento para avaliar a efetividade da implementação dessas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em **recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, em conjunto à Secretaria Municipal de Saúde, para que adotem as medidas necessárias para: **a)** Atualizar o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores, mediante estudo técnico para definição da demanda de serviços médicos no município, tanto no que diz respeito ao quantitativo quanto em relação às especialidades, estabelecendo remuneração e vantagens funcionais condizentes com o mercado de trabalho; **b)** Atualizar as normas (ou das rotinas de trabalho) referentes ao efetivo controle e fiscalização da execução da prestação de serviços médicos, em especial, aprimorando seus métodos de controle de frequência; **c)** Realizar concurso público para a contratação dos médicos com as especialidades cuja demanda foi identificada no estudo técnico, dentro dos permissivos legais e constitucionais; **conceder** prazo razoável de **120 (cento e vinte) dias** à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS para que remetam ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação das recomendações exaradas a fim de eliminar as lacunas identificadas ao longo do Relatório, ficando desde já alertado de que seu efetivo cumprimento poderá ser objeto de verificação em futura ação de Controle Externo por parte deste Tribunal de Contas; e **determinar**, com fundamento no art. 30, *caput*, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, a realização de **Acompanhamento** da efetividade da adoção da(s) medida(s) recomendada(s) ao(s) gestor(es).

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Primeira Câmara Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 154/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5508/2023

PROTOCOLO: 2245827

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

JURISDICONADO: JOSMAIL RODRIGUES

INTERESSADOS: 1. CIRÚRGICA ITAMBÉ EIRELI ME; 2. CIRÚRGICA PRIME LTDA; 3. GREEN FARMACÊUTICA EIRELI EPP; 4. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA EPP; 5. ID FARMA LTDA; 6. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 7. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. RF LEITE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

VALOR: R\$ 3.396.118,21

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – NÃO REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS, ressalvando-se a não realização do pregão na forma eletrônica, mesmo acompanhado da devida justificativa, com a expedição de recomendação ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que norteiam as contratações públicas, especialmente o § 2º do art. 17 da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 ao realizar as próximas licitações, para que sejam preferencialmente sob a forma eletrônica.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 11/2023, realizado pelo Município de Bonito, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2023 dele decorrente, de responsabilidade do Sr. Josmail Rodrigues, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que norteiam as contratações públicas, especialmente o § 2º do art. 17 da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 ao realizar as próximas licitações, para que sejam preferencialmente sob a forma eletrônica; pela **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e pela **remessa** dos autos à DFLCP, para instrução nas análises das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande, 23 de maio de 2024.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 156/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4206/2023

PROTOCOLO: 2238653

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICONADA: CARLA GABRIELY ESPÍNDOLA MUNDIER

INTERESSADO: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF LTDA

VALOR: R\$ 1.233.037,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DO SISTEMA DE APRENDIZAGEM APRENDE BRASIL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e do teor do contrato e do 1º termo aditivo, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

2. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS.

3. Cabe a recomendação ao jurisdicionado, para que observe com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal, e contemple, nos Estudos Técnicos Preliminares das contratações futuras de materiais didáticos, a estimativa da quantidade de materiais para a contratação, descritas e acompanhadas com documentos que lhes dão suporte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação** n. 1/2023, realizado pelo Município de Jardim, por meio da Secretaria Municipal

de Educação, da formalização e do teor do **Contrato n. 7/2023** e do **1º Termo Aditivo**, celebrados com a empresa **Gráfica e Editora Posigraf Ltda**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “b” e II, do RITC/MS, constando como responsável a Sra. **Carla Gabriely Espíndola Mundier**, secretária municipal; pela aplicação da **multa de 13 (treze) UFERMS** à Sra. Carla Gabriely Espíndola Mundier, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao jurisdicionado, para observar com maior rigor os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal e, ainda, que o gestor contemple nos Estudos Técnicos Preliminares das contratações futuras de materiais didáticos, a estimativa da quantidade de materiais para a contratação, descritas e acompanhadas com documentos que lhes dão suporte; e pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 23 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de abril de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13110/2018

PROTOCOLO: 1947090

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADO: J C ROLON TRANSPORTE - ME

VALOR: R\$ 81.230,04

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – 1º, 2º, 3º, 5º, 6º E 7º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – 4º TERMO ADITIVO – ERRO MATERIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, bem como da respectiva execução financeira da contratação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do 4º Termo Aditivo, diante de erro material na nomeação/numeração, que não impediu a análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, resultando na recomendação ao atual responsável para que se atente à sequência correta de nomeação.

3. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, além da recomendação para que sejam observados os prazos de envio da documentação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 163/2018, da formalização dos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, e da respectiva Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara, inscrita no e a empresa **JC Rolon Transporte - ME**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; Pela **regularidade com ressalva** da formalização do 4º Termo Aditivo, firmado em

25/06/2019 ao Contrato Administrativo n.º 163/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara, inscrita no e a empresa JC Rolon Transporte - ME, inscrita no diante do erro material na numeração do Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 163/2018, realizado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara, inscrita no e a empresa **JC Rolon Transporte - ME**, inscrita no, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, inscrito sob o, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e, que se atente à sequência correta de nomeação dos Termos Aditivos; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 25 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 153/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10667/2022

PROTOCOLO: 2189431

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATORIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICONADOS: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. EDGAR BARBOSA DOS SANTOS.

INTERESSADO: BECARI COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA – EPP.

VALOR: R\$ 152.908,66

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LABORATORIAIS (REAGENTES) – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTOS DAS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Pregão Presencial n. 14/2022, e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 81/2022, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Selvíria** e a **empresa Becari Comercial de Produtos e Equipamentos para Laboratório Ltda – EPP**, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 23 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 155/2024

PROCESSO TC/MS: TC/52844/2011

PROTOCOLO: 1082108

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADO: CORSINO & CORSINO LTDA – ME

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671 E CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110.

VALOR: R\$ 63.330,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM VEÍCULOS SEM FORNECIMENTO DE PEÇAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – VÍCIOS ANTERIORES – INDEPENDÊNCIA DAS FASES DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE.

1. Apesar da declaração de irregularidade nas fases anteriores, os vícios não influenciam a análise de regularidade da execução financeira, que julgada com base nas regras descritas na Lei n. 4.320/64, pois, pela própria discriminação feita pelo ordenamento jurídico, constata-se que há separação, com autonomia e independência entre a fase de execução financeira e as demais

2. É declarada a regularidade da execução financeira das notas de empenho em razão de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira das Notas de Empenho nº 1142/2009, 2932/2009 e 2933/2009, emitidas pela **Prefeitura Municipal de Água Clara**, em favor da empresa **Corsino & Corsino LTDA – ME**, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 156/2024

PROCESSO TC/MS: TC/348/2023

PROTOCOLO: 2223617

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS: 1. EXITUSMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA – EPP; 2. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 3. STAR MEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; E 4. MORETI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI.

VALOR: R\$ 8.022.132,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da ata de registro de preços, oriunda do pregão presencial (1ª fase), e da sua formalização (2º fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS, em razão do atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** à Ata de Registro de Preços nº 149/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 169/2022 (1ª fase), e da sua formalização (2º fase), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, e as empresas Exitusmed Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda – EPP; RCA Saúde Comércio e Representações Ltda; Star Medical Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; e Moreti Distribuidora de Produtos Médicos e Odontológicos Eireli, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1967/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1082/2021

PROTOCOLO: 2088781

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO GLOBAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 182/2020, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 103/2020, realizado pelo Município de Campo Grande, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de escova dental infantil e creme dental.

No acórdão AC02 - 219/2023 (peça, 38), decidiu-se pela regularidade do Pregão e da Ata de Registro de Preços.

A Divisão de Fiscalização, na ANA -DFS-2751/2024 (peça, 42), propôs o arquivamento deste processo.

Os autos foram remetidos para parecer do Ministério Público de Contas, que também opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme consta do Parecer PAR – 3ª PRC – 2155/2024 (peça, 44).

É o relatório.

Constata-se dos autos que o exame relativo à primeira fase do procedimento de controle externo foi concluído, considerando o julgamento, por meio do Acórdão AC02 - 219/2023, do Pregão Eletrônico e da formalização da Ata de Registro.

Esclarece-se que, após as alterações ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, introduzidas a partir da Resolução n. 150/2021, não se faz mais necessária a remessa de documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços, que deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*.

Dessa forma, o caminho natural é o arquivamento deste procedimento, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 182/2020, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 103/2020, realizados pelo Município de Campo Grande, com fundamento no artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9465/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10931/2022

PROTOCOLO: 2190488

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do Contrato Administrativo n.º 68/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa Maurício Brambilla Filho ME.

A Divisão de Fiscalização, mediante a Solicitação de Providências SOL - DFLCP – 769/2023 (peça 27) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC – 12950/2023 (peça 29) manifestaram pela extinção e consequente arquivamento do presente processo por não atingir o valor de remessa obrigatória ao Tribunal.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que na Cláusula 2.2 do Contrato Administrativo n.º 68/2022 (fl. 35), o valor é de R\$ 31.627,70, ou seja, abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n.º 88/2018:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.** (Grifo nosso)

Dessa forma, o presente feito deve ser extinto e consequentemente arquivado.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO e consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos, referentes à formalização do Contrato Administrativo n.º 68/2022, tendo em vista que o valor contratual é abaixo do valor mínimo para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 03 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9552/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1154/2022

PROTOCOLO: 2150617

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da Ata de Registro de Preços nº 19/2021, originária do Pregão Presencial nº 43/2021, realizado pelo Município de Selvíria.

A Divisão de Fiscalização, na Solicitação SOL – DFLCP – 768/2023 (peça 8) informou que os documentos referentes à Ata de Registro de Preços nº 19/2021 e ao Pregão Presencial nº 43/2021 foram autuados no processo TC/1144/2022 e que, posteriormente, o Município encaminhou alguns documentos referentes à mesma Ata de Registro de Preços, os quais foram

autuados nestes autos, TC/1154/2022, contudo não foi juntado contrato ou as notas de empenho que alcançassem o valor de remessa ao Tribunal.

Pelas razões expostas, solicitou a extinção deste processo, em face da *ausência de objeto para análise*, por ter sido enviado em desacordo com as normas desta Corte, com seu consequente arquivamento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 12958/2023 (peça 10), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que inicialmente foi realizado pelo Município de Selvíria o Pregão Presencial nº 43/2021 e a Ata de Registro de Preços nº 19/2021, no valor de R\$ 763.560,00, com as empresas GL Equipamentos de Sonorização e de Iluminação Ltda ME e Maria A. F. Pereira – Serviços e Eventos -ME, autuados no processo TC/1144/2022.

Posteriormente, o Município protocolou documentos denominado “CONTRATO ADMINISTRATIVO” que foram autuados nestes autos TC/1154/2022, porém, consta na peça 4, nominada “Contrato ou Instrumento Equivalente e seus Anexos” (que deveria conter o contrato), apenas a cópia da Ata de Registro de Preços nº 19/2021, e, na peça 2, nominada “Nota de Empenho” (que deveria haver eventuais notas de empenho relacionadas ao contrato, ou o substitutivo contratual propriamente dito), traz o documento “Justificativa da Precificação de Preços”.

Ocorre que os documentos protocolados nestes autos não se referem a peças descritas no Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo VI, 1.2.2.1, para serem autuados em processos apartados neste Tribunal, tratando-se apenas de reprodução de documentos já juntados no processo TC/1144/2022.

O art. 6º do referido Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS nº 88/2018, dispõe:

Art. 6º O responsável pela remessa responde civilmente, administrativamente e criminalmente pelas informações, os dados e os documentos enviados eletronicamente e, quando não estiverem de acordo com as normas do TCE-MS, poderão ser recusados. Parágrafo único. A recusa será registrada nos respectivos autos e **serão desconsiderados as informações e os documentos encaminhados de forma indevida ou errônea**, em especial, quanto à identificação do número do processo.

Dessa forma, verifica-se que o processo não foi autuado de forma correta para análise deste Tribunal, uma vez que não trouxe o contrato ou nota de empenho, em desacordo com a legislação acima citada, e, diante da ausência de objeto para julgamento, o presente feito deve ser extinto e consequentemente arquivado.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos, tendo em vista que os documentos juntados não se referem aos descritos no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal, Resolução TCE/MS n.º 88/2018, para autuação em processo apartado, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8383/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9461/2021

PROTOCOLO: 2122948

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO: JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Nota de Empenho nº 1834/2021, originária do Pregão Presencial nº 25/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

A Divisão de Fiscalização na Solicitação SOL – DFLCP – 194/2023 (peça 22), se manifestou pela extinção do processo com o arquivamento presentes autos, pois os documentos constantes neste processo já foram autuados no Processo TC/9459/2021, evitando assim uma segunda apreciação da mesma matéria.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, considerando a duplicidade na autuação de processos com os mesmos documentos, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 9957/2023, peça 24.

É o relatório.

Analizando-se os autos, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que este procedimento se encontra em trâmite nos autos TC/9459/2021.

Além disso, constata-se que os documentos juntados nas peças 15 a 21, referem-se ao Pregão Eletrônico n. 20/2021 que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 35/2021, autuados no Processo TC/7670/2021.

Dessa forma, tendo em vista a finalidade de evitar uma segunda apreciação dos referidos atos, o presente feito deve ser extinto.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO DESENTRANHAMENTO e JUNTADA dos documentos constantes às peças 15 a 21 destes autos ao Processo TC/7670/2021, por se tratar do mesmo procedimento licitatório;

II - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2021, tendo em vista a autuação em duplicidade, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 150/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11499/2023

PROTOCOLO: 2291292

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICONADO: LIDIO LEDESMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CREDENCIAMENTO. VALOR DA CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame do Credenciamento n. 2/2023 referente à Ata de Registro de Preços n. 19/2022, originário do procedimento de Inexigibilidade n. 13/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Anderson Rebelo Batista.

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA – DFLCP – 9540/2023 (peça 8) informou que inicialmente foi protocolado o TC/3345/2023 com os documentos referentes ao procedimento de Inexigibilidade nº 13/2022, no valor de R\$ 35.580,80, no qual solicitou a extinção e arquivamento dos autos por estar em desacordo com as normas deste Tribunal, sendo que em seguida, foi proferida a Decisão Singular DSG – G.WNB. – 8011/2023 (peça 25), determinando o arquivamento do referido processo

No entanto, posteriormente o Município protocolou os documentos referentes ao Termo de Credenciamento nº 2/2023, no valor de R\$ 34.400,00, os quais foram autuados neste Processo TC/11499/2023, mas também não atingiu o valor de remessa obrigatório para ser encaminhado a este Tribunal, por isso, novamente a Divisão de Fiscalização manifestou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 13943/2023 (peça 10), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, fora dos padrões formais exigidos pelo manual de peças obrigatórias, com valor abaixo daquele determinado pelo artigo 18, II, alíneas “a” e “b” da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o Termo de Credenciamento 001/2023 foi firmado no valor de R\$ 34.400,00 (fls. 46), ou seja, abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n.º 88/2018:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.** (Grifo nosso)

Dessa forma, em razão da ausência de objeto para julgamento, o presente feito deve ser extinto e consequentemente arquivado.

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao Termo de Credenciamento nº 2/2023, tendo em vista que o valor é abaixo do valor mínimo especificado no art. 18, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 para remessa obrigatória a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9741/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16330/2022

PROTOCOLO: 2209173

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: LUCIEN ROBERTO GARCIA DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. DESENTRANHAMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 73/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo com a empresa Aiala Service Ltda – ME, decorrente do Pregão Presencial nº 43/2022.

A Divisão de Fiscalização, na Solicitação SOL – DFLCP – 1404/2022 (peça 6), informa que foi autuado anteriormente o processo TC/16325/2022 referente ao Pregão Presencial 43/2022, do qual somente o Contrato Administrativo nº 73/2022 atingiu o valor de alçada para remessa ao Tribunal, porém este contrato foi autuado nestes autos (TC/16330/2022), motivo pelo qual sugeriu o desentranhamento das peças 1 a 5 deste processo (TC/16330/2022) para constarem nos autos do TC/16325/2022 e posterior arquivamento do presente processo.

Observa-se que este Gabinete deferiu o desentranhamento por meio do Despacho DSP -G.WNB – 23399/2023, peça 15.

Posteriormente, a Divisão de Fiscalização fez nova solicitação, SOL – DFLCP – 673/2023 (peça 18), informando que foram juntados a estes autos novos documentos que se referem ao processo TC/16325/2022, por isso solicitou o desentranhamento das peças 8 a 14 deste processo (TC/16330/2022) para constarem nos autos do TC/16325/2022 e posterior arquivamento do presente processo.

Em sequência, o Ministério Público de Contas opinou pelo desentranhamento das peças 8 a 14 e posterior juntada ao processo TC/16325/2022 (PAR – 3ª PRC – 13152/2023, peça 20).

É o relatório.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que o Pregão Presencial 43/2022, do qual originou o Contrato Administrativo nº 73/2022, único a atingir o valor de alçada para ser encaminhado a este Tribunal, se encontra em trâmite nos autos TC/16325/2022, cujos atos devem ser analisados em conjunto por economia e celeridade processual, nos termos do art. 124, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Dessa forma, tendo em vista a finalidade de evitar uma segunda apreciação dos referidos Atos, o presente feito deve ser extinto.

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Pelo **DESENTRANHAMENTO** dos documentos constantes às peças 8 a 14 desses autos **JUNTANDO-OS** ao processo TC/16325/2022, por se tratar da mesma matéria;

II – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** destes autos tendo em vista a autuação do procedimento licitatório em autos apartados, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3714/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8233/2020

PROTOCOLO: 2048211

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MADALENA RITA DA SILVA*, inscrita no CPF sob o n. 298.171.701-44, matrícula n. 40017021, ocupante do cargo de Auxiliar Fazendário, na função de Auxiliar Fazendário, classe F, nível VII, código 80016, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3655/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 5520/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MADALENA RITA DA SILVA*, nos termos dos arts. 73, I, II, e III, e 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005, c/c art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0890/2020, publicada em 13 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.222.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3713/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8287/2020

PROTOCOLO: 2048358

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *LEIZE EIKO GARCIA HORI BORGES*, inscrita no CPF sob o n. 421.200.631-68, matrícula n. 61556021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3278/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 5564/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do Parquet desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *LEIZE EIKO GARCIA HORI BORGES*, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, arts. 72, I, II, III e IV, e 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0912/2020, publicada em 20 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.229.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3712/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8288/2020

PROTOCOLO: 2048360

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *PEDRO COSTA DE MENEZES*, inscrito no CPF sob o n. 309.199.401-53, matrícula n. 41953021, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3282/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 5577/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *PEDRO COSTA DE MENEZES*, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, arts. 72, I, II, III e IV, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0915/2020, publicada em 20 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.229.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3711/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8289/2020

PROTOCOLO: 2048362

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *MARIA DE LOURDES DE DEUS RAMIREZ CASTRO*, inscrita no CPF sob o n. 464.766.281-00, matrícula n. 67901022, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-20H, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3375/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 5592/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *MARIA DE LOURDES DE DEUS RAMIREZ CASTRO*, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, arts. 72, I, II, III e IV, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal



n. 11.301/2006 e art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0914/2020, publicada em 20 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.229.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3699/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8290/2020

PROTOCOLO: 2048365

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *NILCE COSTA JARDIM*, inscrita no CPF sob o n. 475.888.531-15, matrícula n. 70137022, ocupante do cargo de Professor, na função de Docência-12H, classe F, nível III, código 60087, pertencente ao Quadro do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço destacando que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANÁLISE ANA - FTAC - 3379/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/20241.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório ora apreciado, este acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PARECER PAR - 4ª PRC - 5591/2024).

Diante do exposto, acolho o Parecer do i. Representante do *Parquet* desta Corte de Contas e **REGISTRO** a aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *NILCE COSTA JARDIM*, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, dos arts. 72, I, II, III e IV, e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006 e art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0918/2020, publicada em 20 de julho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.229.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3741/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1014/2021**PROTOCOLO:** 2088512**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ**JURISDICONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN**CARGO DO JURISDICONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** PEDRO VARGAS DAURIA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVCAARAPÓ, ao servidor Pedro Vargas Dauria, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Infraestrutura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 17), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 18), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/ 2005, alinhado com o art. 60 da Lei Complementar Municipal n.º 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria n.º 33/2020-PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2754, de 28 de dezembro de 2020 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 207/2020 do beneficiário (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos	13.505 (treze mil quinhentos e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - PREVCAARAPÓ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3690/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1015/2021

PROTOCOLO: 2088516

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/MS

JURISDICONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EDLENE RICCI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó a servidora, Edlene Ricci, ocupante do cargo efetivo e função de professora de educação infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, alinhado no art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 34/2020, publicada no Diário Oficial - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL, de 30 de dezembro de 2020, nº 2756 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias.	11.665 (onze mil e seiscientos e sessenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó/MS com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3742/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1017/2021

PROTOCOLO: 2088520

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ

JURISDICONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SIRLEI GODOY SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida, pelo PREVCAARAPÓ, à servidora Sirley Godoy Silva, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e no art. 60 da Lei Complementar Municipal n.º 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria n.º 01/2021-PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 2781, de 05 de fevereiro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 208/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias	12.014 (doze mil e quatorze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - PREVCAARAPÓ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3691/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10465/2021

PROTOCOLO: 2127416

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/MS

JURISDICONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IVONE MARTINS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó a servidora, Ivone Martins, ocupante do cargo efetivo e função de professora de educação infantil de I a IV série, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, alinhado no art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 11/2021, publicada no Diário Oficial - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL, de 13 de agosto de 2021, nº 2910 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias.	11.535 (onze mil e quinhentos e trinta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó/MS com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3783/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11061/2021

PROTOCOLO: 2129855

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: BENEDITA MARLENE GIL BOCHI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida, pelo PREVCAARAPÓ, à servidora Benedita Marlene Gil Bochi, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada no Fundo Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e no art. 59 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria nº 16/2021-PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da Assomasul nº 2923, de 01 de setembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 227/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos e 0 1 (um) dia	11.681 (onze mil seiscentos e oitenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - PREVCAARAPÓ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3784/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3284/2021**PROTOCOLO:** 2095999**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ - PREVCAARAPÓ**JURISDICONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN**CARGO DO JURISDICONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** NEURAIDES GONÇALVES VIEIRA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida, pelo PREVCAARAPÓ, à servidora Neuraides Gonçalves Vieira, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada no Fundo Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e no art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria nº 04/2021-PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da Assomasul nº 2805, de 15 de março de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 210/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias	11.111 (onze mil cento e onze) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - PREVCAARAPÓ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3697/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6032/2021

PROTOCOLO: 2108211

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA – MS - DINAPREV

JURISDICONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NILZA CAMPOS CAMUCI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina a servidora, Nilza Campos Camuci, ocupante do cargo efetivo e função de recepcionista, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art.12 da Lei Complementar Municipal nº 016/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 001/2021, publicada no Diário Oficial - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL, de 01 de abril de 2021, nº 2818 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias.	10.002 (dez mil e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina - MS - DINAPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6033/2021

PROTOCOLO: 2108212

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA – MS - DINAPREV

JURISDICONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: EDSON JOSE TEODORO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina ao servidor, Edson José Teodoro, ocupante do cargo efetivo e função de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e da Lei Complementar Municipal nº 016/2004, o reajuste do benefício será de acordo com o art. 7º da Emenda Complementar nº 47/2005.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 002/2021, publicada no Diário Oficial - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL, de 01 de abril de 2021, nº 2818 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias.	10.024 (dez mil e vinte quatro) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina - MS - DINAPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3766/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6790/2020

PROTOCOLO: 2042777

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: VAMBERTO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã ao servidor, Vamberto de Souza, ocupante do cargo efetivo e função de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 025/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 09 de junho de 2020, Ed.3437 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias.	11.021 (onze mil e vinte e um) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3799/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7124/2021**PROTOCOLO:** 2112461**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS- PREVID**JURISDICONADO:** THEODORO HUBER SILVA**CARGO DO JURISDICONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** YARA SIMONE CABEÇAS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Yara Simone Cabeças, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério e função de professora de educação física, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 029/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 04 de maio de 2021, Ed.5.404 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias.	9.175 (nove mil e cento e oitenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3801/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7238/2021

PROTOCOLO: 2112917

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS- PREVID

JURISDICONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CARMEN LUCIA DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Carmen Lucia de Paula, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério e função de professora de anos iniciais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006, c/c art.40, § 5º da Constituição Federal.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 035/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 12 de maio de 2021, Ed.5.410 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias.	9.150 (nove mil e cento e cinquenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3803/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8257/2021

PROTOCOLO: 2118283

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICONADO: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IVETE TEREZINHA IONER GOLTZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante a servidora, Ivete Terezinha Ioner Goltz, ocupante do cargo efetivo e função de professora de ensino fundamental, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV e parágrafo único, I, "c" do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº 1422/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 018/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante, de 31 de maio de 2021, Ed.2234 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 10 (meses) e 07 (sete) dias.	10.162 (dez mil e cento e sessenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3692/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15606/2022

PROTOCOLO: 2206268

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICONADO: LAUDIR ANTÔNIO MUNARETTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que o contrato administrativo não atingiu o valor da remessa obrigatória, determino a extinção do processo, com consequente arquivamento, nos moldes do art. 11, V, a, do RITCMS c/c. artigo 18, inciso II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Intime-se o jurisdicionado para ciência do conteúdo integral da análise da Divisão (peça 9) e do Parecer (peça 11), em especial, para que observe com maior rigor o manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas.

Ressalta-se que referidos documentos são passíveis de verificações *in loco* por inspeção ou auditoria, nos termos do art. 21, do RITCEMS.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Digitalização e Guarda.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS.MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3693/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15607/2022

PROTOCOLO: 2206269

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICONADO: LAUDIR ANTÔNIO MUNARETTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que o contrato administrativo não atingiu o valor da remessa obrigatória, determino a extinção do processo, com consequente arquivamento, nos moldes do art. 11, V, a, do RITCMS c/c. artigo 18, inciso II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Intime-se o jurisdicionado para ciência do conteúdo integral da análise da Divisão (peça 9) e do Parecer (peça 11), em especial, para que observe com maior rigor o manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas.

Ressalta-se que referidos documentos são passíveis de verificações *in loco* por inspeção ou auditoria, nos termos do art. 21, do RITCEMS.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Digitalização e Guarda.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS.MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3685/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15608/2022

PROTOCOLO: 2206270

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICONADO: LAUDIR ANTÔNIO MUNARETTO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que o contrato administrativo não atingiu o valor da remessa obrigatória, determino a extinção do processo, com consequente arquivamento, nos moldes do art. 11, V, a, do RITCMS c/c. artigo 18, inciso II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Intime-se o jurisdicionado para ciência do conteúdo integral da análise da Divisão (peça 9) e do Parecer (peça 11), em especial, para que observe com maior rigor o manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas.

Ressalta-se que referidos documentos são passíveis de verificações *in loco* por inspeção ou auditoria, nos termos do art. 21, do RITCEMS.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Digitalização e Guarda.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS.MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3686/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7683/2023

PROTOCOLO: 2260708

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

JURISDICONADO: JUVENAL CONSOLARO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando que o contrato administrativo não atingiu o valor da remessa obrigatória, determino a extinção do processo, com consequente arquivamento, nos moldes do art. 11, V, a, do RITCMS c/c. artigo 18, inciso II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Intime-se o jurisdicionado para ciência do conteúdo integral da análise da Divisão (peça 8) e do Parecer (peça 10), em especial, para que observe com maior rigor o manual de peças obrigatórias desta Corte de Contas.

Ressalta-se que referidos documentos são passíveis de verificações *in loco* por inspeção ou auditoria, nos termos do art. 21, do RITCEMS.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Digitalização e Guarda.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

CONS.MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3308/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7755/2023

PROTOCOLO: 2261032

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO JURISDICONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: DENNER GARCIA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. CONVOCAÇÃO TEMPESTIVA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercer o cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência intimou o jurisdicionado (peça 4), a fim de que esclarecesse a respeito da nomeação e posse se ocorrem durante a validade do certame.

Em resposta, o gestor alegou ter publicado a homologação do concurso no dia 24/11/2016, com prazo de validade de dois anos, ou seja, 22/11/2018. Que a convocação do servidor ocorreu dia 28/09/2018 e a nomeação e posse se deram em 04/12/2018.

Explanou sobre entendimentos do STJ e TCU a favor do registro, tendo em vista que a aprovação está dentro do número de vagas, mesmo que expirado o prazo de validade do concurso.

Analisando os autos, a equipe técnica manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, tendo em vista estar a nomeação fora do prazo de validade do concurso, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 14).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16), pela irregularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa, diante da ilegalidade e da intempestividade na remessa de documentos.

Novamente intimado para a apresentação de defesa, o responsável ratificou os argumentos apresentados anteriormente, requerendo a o registro e a legalidade dos atos praticados, por entender que a convocação estava dentro do prazo de validade do concurso, podendo a nomeação e a posse ter ocorrido posteriormente (peça 23).

Ato contínuo, os autos foram novamente encaminhados para a equipe técnica (peça 27) e para o MPC (peça 28), ambos mantendo a sugestão já externada. O MPC, diante da irregularidade, requereu a intimação do servidor.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo não registro do ato de admissão e pela intempestividade no envio dos documentos.

Ressalte-se que, apesar do MPC requerer a intimação do servidor, esta relatoria julga não ser necessário tal ato, diante da falha exclusiva da Administração e da boa-fé do candidato.

Cabe esclarecer que, apesar da nomeação e da posse tenham ocorrido fora do prazo, a convocação se deu durante a validade do concurso, devendo, neste caso, ser considerada.

O concurso foi homologado no dia 24/11/2016, com vigência de dois anos – 24/11/2018 (sem prorrogação), o servidor foi convocado no dia 28/09/2018, dentro do prazo de validade do certame, possuindo, com isso, direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido, considerando a boa-fé do candidato, há julgados admitindo as convocações, desde que realizadas dentro do prazo de validade do concurso público, mesmo que a nomeação e a posse ocorram posteriormente. Vejamos:

(...) Outra, inclusive não pode ser a interpretação dos incisos II, III e IV, do artigo 37 da Constituição Federal, notadamente deste último já nele consta expressamente que o candidato aprovado em concurso público será convocado durante o prazo improrrogável previsto no edital. Como no caso em apreço o concurso expirou no dia 15.06.2011, como reconhecido, acertadamente, pelo Tribunal de Contas, e o ato de convocação ocorreu no dia 13.06.2011 com a publicação do ato no dia subsequente, 14.06.2011, ainda dentro do prazo de validade do concurso, não há se falar que a investidura ocorreu a destempo, pois computa-se, de acordo com o ditame constitucional, a data da convocação do candidato. (...)

(TJMS. Apelação Cível n. 0800579-74.2017.8.12.0044, Sete Quedas, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 15/07/2021, p: 19/07/2021)

Ademais, o Tribunal de Contas da União da mesma forma decidiu:

ADMISSÃO DE PESSOAL. PUBLICAÇÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CORRESPONDENTE CONCURSO PÚBLICO, MAS COM A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DENTRO DESSE PRAZO DE VALIDADE. FALHA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO DA EBSERH. BOA-FÉ DOS CANDIDATOS. LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO COM o CONSEQUENTE REGISTRO. (TCU – Acórdão 18137/2021 - Segunda Câmara. TC 034.600/2021-3. Relator: André Luís de Carvalho).

Assim, esta relatoria entende pelo registro do ato de nomeação.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos enviados ao TCE, observa-se que nada justificou o jurisdicionado, violando o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/01/2019, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 05/02/2019, ou seja, 21 dias, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 21 (vinte e um) dias impõe a fixação de uma multa de 21 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão, do Sr. Denner Garcia Oliveira, apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **21 (vinte e um) UFERMS**, o Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: 609.079.321-34, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3599/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11121/2021

PROTOCOLO: 2130272

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (S): 1-JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE) – 2-SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Pedro Sérgio Liberato Fernandes (CPF 073.335.281-20), que ocupou o cargo de Auxiliar Fazendário, na Secretaria de Estado e Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4112/2024** (pç. 17, fls. 94-95), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3741/2024** (pç. 18, fl. 96), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II da Lei Complementar n. 274/2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Pedro Sérgio Liberato Fernandes (CPF 073.335.281-20), que ocupou o cargo de Auxiliar Fazendário, na Secretaria de Estado e Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3384/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11186/2022

PROTOCOLO: 2191372

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRÁI

INTERESSADO: ADILSON NUNES JARDIM - DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Gilberto Monticuco (CPF 024.004.219-00), que ocupou o cargo de Médico Oftalmologista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 6746/2024** (pç. 17, fls. 54-56), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5116/2024** (pç. 18, fl. 57), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III "b" da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 2003), e no art. 32, inciso I, alínea "d", c/c artigo 40, da Lei Municipal nº 1629, de 16 de maio de 2012, conforme Portaria n. 026/2022 - NAVIRÁIPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3144, em 29/07/2022., bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, ao servidor Gilberto Monticuco (CPF 024.004.219-00), que ocupou o cargo de Médico Oftalmologista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde no Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3432/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1119/2021

PROTOCOLO: 2089026

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI – PREFEITO DE MUNDO NOVO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Ângelo Pereira Filho (CPF 338.105.911-49), que ocupou o cargo de Operador de Limpeza Pública, no Município de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5200/2024** (pç. 15, fls. 257-258), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4297/2024** (pç. 16, fl. 259), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto na alínea III do art. 3º da EC 47/2005 c/c art. 40, §1º, III “a” da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 2003), e no art. 64-A, caput, da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, conforme Portaria n. 010/2021 publicada no Diário Oficial do Município, nº 2545, de 12 de janeiro de 2020, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Ângelo Pereira Filho (CPF 338.105.911-49), que ocupou o cargo de Operador de Limpeza Pública, no Município de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3460/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11636/2021

PROTOCOLO: 2132494

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

INTERESSADO: MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR- DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Ana Maria Cavalcante de Souza (CPF 838.491.811-20), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Gerência de Educação e Cultura, no Município de Naviraí.

Ao examinar os documentos, a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5189/2024** (pç. 19, fls. 43-44), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 5119/2024** (pç. 20, fl. 45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III e §5º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019), e no art. 57, § 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.309, de 17 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 050/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2942, em 30/09/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Ana Maria Cavalcante de Souza (CPF 838.491.811-20), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Gerência de Educação e Cultura, no Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3768/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11722/2020

PROTOCOLO: 2077932

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

INTERESSADO (S): 1- RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA (PREFEITO À ÉPOCA) – 2- JANETE APARECIDA DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, À ÉPOCA) – 3 - MARCELO ALVES DE FREITAS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maura Cristine de Souza Queiroz (CPF 813.919.861-72), que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Paranaíba.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 3526/2024** (pç. 18, fls. 293-294), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3900/2024** (pç. 19, fl. 295), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", § 5º da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003), e na Lei Complementar Municipal n. 011/2001 (redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 020/5005), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maura Cristine de Souza Queiroz (CPF 813.919.861-72), que ocupou o cargo de Professora, na Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3576/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12425/2021

PROTOCOLO: 2135932

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISCIÓNADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Roziley Cristina da Silva – CPF n. 421.455.701-87, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4941/2024** (pç. 17, fls. 92-94), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4610/2024** (pç. 18, fl. 95), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §1º, III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal (redação dada no Art. 6º da Emenda constitucional n. 41/2003), e art. 44, c/c o §4º do art. 39 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme Portaria n. 16/2021 publicada no Diário Oficial de Ivinhema-MS n. 2.854, de 3 de setembro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Roziley Cristina da Silva – CPF n. 421.455.701-87, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3578/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12538/2021

PROTOCOLO: 2136491

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISCIÓNADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Amafalda José Ferreira – CPF n. 519.825.951-91, que ocupou o cargo de Servente de Limpeza, lotada na Secretaria Municipal de Educação Infantil de Ivinhema.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 4943/2024** (pç. 17, fls. 99-101), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 3860/2024** (pç. 18, fl. 102), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está previsto no art. 40º, §1º, III, “a” da Constituição Federal (redação dada no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005) e em consonância com o art. 45 da Lei Complementar Municipal n. 20/2006, conforme **Portaria n. 17/2021** publicada no Diário Oficial de Ivinhema-MS n. 2.855, de 8 de setembro de 20210.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Amafalda José Ferreira – CPF n. 519.825.951-91, que ocupou o cargo de Servente de Limpeza, lotada na Secretaria Municipal de Educação Infantil de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3698/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12989/2021

PROTOCOLO: 2138467

ÓRGÃO/ENTE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

INTERESSADO (S): VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI (ATUAL PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Milton Celso Achiles**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, símbolo ADM-01, Nível III, Classe C, na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise 5206/2024 (pç. 15, fls. 258-259) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 4540/2024 (pç. 16, fl. 260), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Milton Celso Achiles**, com proventos integrais, encontra amparo na regra do art. 40, §1º, III da Constituição Federal, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, combinado com o art. 64, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 38/2005, conforme a Portaria n. 314/2021, emitida pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo, n. 2736, ano IX, em 27/10/2021 (pç. 11, fl. 19-20), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação 27/10/2021 - fl. 20 e remessa em 5/11/2021 – fl. 1) verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 88, de 2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor Milton Celso Achiles**, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, símbolo VIG, matrícula 514/2, na Prefeitura Municipal de Mundo Novo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3573/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13027/2020

PROTOCOLO: 2083505

ÓRGÃO/ENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO - IPAMAT

INTERESSADO (S): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (ATUAL DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lucimar Tabua Carrasco**, que ocupou o cargo de Professora, Nível III, Grau G, Faixa 18, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise 5093/2024 (pç. 19, fls. 260-261) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 3862/2024 (pç. 20, fl. 262), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lucimar Tabua Carrasco**, com proventos integrais, encontra amparo na regra do art. 40, §1º, III da Constituição Federal, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, combinado com o art. 46, da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme a Portaria IPAMAT n. 35/2020, emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – Assomasul, n. 2748, em 16/12/2020 (pç. 11, fl. 36), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação 16/12/2020 - fl. 36 e remessa em 29/12/2020 – fl. 1) verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 88, de 2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força-Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Lucimar Tabua Carrasco**, que ocupou o cargo de Professora, Nível III, Grau G, Faixa 18, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3566/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13806/2022

PROTOCOLO: 2200458

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

INTERESSADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE DO NAVIRAIIPREV)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, ao servidor Carlos Silvio Martins, que ocupou o cargo de Médico Clínico Geral, na Gerência de Saúde do Município de Naviraí/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 6819/2024 (pç. 16, fls. 41-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5406/2024 (pç. 17, fl. 43), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 56, c/c inciso I do §6º, da Lei Municipal nº 2.309, de 17 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 030/2022 - NAVIRAIIPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3167, em 31/08/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Carlos Silvio Martins (CPF - 207.515.910-68), que ocupou o cargo de Médico Clínico Geral, na Gerência de Saúde do Município de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3569/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13837/2022

PROTOCOLO: 2200543

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

INTERESSADO: IZAIAS BARBOSA (DIRETOR PRESIDENTE DO IPREVI – IVINHEMA)

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade**, a servidora Elza Barbi Bernardo, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 6851/2024 (pç. 15, fls. 35-37), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 5407/2024 (pç. 16, fl. 38), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** a servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 44, c/c §4º do art. 39 da Lei Complementar Municipal n. 020/2006, conforme Portaria Nº 015/2022 publicada no Diário Oficial de Ivinhema/MS n. 3.062, de 29 de julho de 2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Elza Barbi Bernardo (CPF - 164.156.471-72), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3523/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14601/2021

PROTOCOLO: 2145286

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO: CLÁUDIA SOLANGE BERALDI (DIRETORA-PRESIDENTE ATUAL)

INTERESSADO (A): URANDI MINANTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Urandi Minante, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Motorista de Veículo de Carga, lotado na Secretaria Municipal de Governo de Eldorado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5312/2024 (pç. 16, fls. 147-148), pelo **registro** da aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3870/2024 (pç. 17, fl. 149), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição ao servidor acima identificado encontra amparo no artigo no Art. 40, §1º, III, letra "a" da CF/88 e Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 078/2013, conforme Portaria n. 14/2021 de 01/12/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico (Assomasul) n. 2981, de 01 de dezembro de 2021., tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

O servidor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 8, fls. 14-15), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor Urandi Minante**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Motorista de Veículo de Carga, lotado na Secretaria Municipal de Governo de Eldorado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3521/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1560/2021

PROTOCOLO: 2090822

ENTE/ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

INTERESSADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Lúcia dos Santos (CPF 203.537.741-20), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Gerência de Educação e Cultura.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 5617/2024** (pç. 18, fls. 44-45), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC - 5409/2024** (pç. 19, fl. 46), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 103, de 2019), art. 56, §§ 4º e 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.309, de 17 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 010/2021- NAVIRAIIPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2794, em 26/02/2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Maria Lúcia dos Santos (CPF 203.537.741-20), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Gerência de Educação e Cultura de Naviraí, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3490/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1809/2021

PROTOCOLO: 2091835

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

INTERESSADO: CLAUDIA MONICA BONIN (DIRETORA PRESIDENTE DO IPA – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, ao servidor Luiz Berça da Silva, que ocupou o cargo de Mestre de Obra, no Departamento de Infraestrutura do Município de Angélica/MS.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 4959/2024 (pç. 16, fls. 103-104), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 4547/2024 (pç. 17, fl. 105), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Luiz Berça da Silva** foi realizado de acordo com o disposto na Emenda Constitucional 47/2005 e art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 800/2009, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 002/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1964 em 24/02/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Luiz Berça da Silva (CPF - 280.129.099-87), que ocupou o cargo de Mestre de Obra, no Departamento de Infraestrutura do Município de Angélica, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3502/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2268/2020

PROTOCOLO: 2025882

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Ronivaldo Flauzino Gonçalves (CPF 272.013.091-53), que ocupou o cargo de Motorista, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5097/2024** (pç. 22, fls. 212-213), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4334/2024** (pç. 23, fl. 214), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a" da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005), e no art. 46 da Lei Municipal n. 1.068/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Ronivaldo Flauzino Gonçalves (CPF 272.013.091-53), que ocupou o cargo de Motorista, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3545/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2274/2020

PROTOCOLO: 2025892

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Eliana Montanari Francisco (CPF 102.817.828-06), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5102/2024** (pc. 20, fls. 200-202), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4335/2024** (pc. 21, fl. 203), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", § 5º da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003), e no art. 45 e art. 39, § 11º da Lei Municipal n. 1.068/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Eliana Montanari Francisco (CPF 102.817.828-06), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3549/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2310/2020

PROTOCOLO: 2026067

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Tionilia Maria Alves (CPF 475.065.631-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5103/2024** (pc. 20, fls. 194-195), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4315/2024** (pc. 21, fl. 196), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO



Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", § 5º da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003), e no art. 45 e art. 39, § 11º da Lei Municipal n. 1.068/2005, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Tionilia Maria Alves (CPF 475.065.631-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Aparecida do Taboado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3525/2024

PROCESSO TC/MS: TC/248/2022

PROTOCOLO: 2147912

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICONADOS: 1- CLÁUDIA SOLANGE BERALDI (DIRETORA-PRESIDENTE ATUAL) – 2- ADENIR EMÍDIO PEDRO (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): GENEROSA GONÇALVES FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Generosa Gonçalves Fernandes, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 5313/2024 (pç. 18, fls. 159-160), pelo **registro** da aposentadoria voluntária a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3883/2024 (pç. 19, fl. 161), opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição a servidora acima identificada encontra amparo no artigo no art. 40, §1º, III, letra "a" da CF/88 e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 75 da Lei Complementar Municipal n. 078/2013, conforme Portaria n. 009/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico (Assomassul) n. 2079, de 16/04/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

A servidora conta com 32 (trinta e dois) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 9, fl. 15), o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a aposentadoria com proventos integrais.

Em relação a intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foi cumprida, e por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.



Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Generosa Gonçalves Fernandes**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III e 34, I, alínea "b", da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3659/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3148/2021

PROTOCOLO: 2095615

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Mariza Aparecida Vergilho Ribeiro (CPF 444.707.621-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5263/2024** (pç. 17, fls. 85-86), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4340/2024** (pç. 18, fl. 87), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005), e no art. 73 e art. 78 da Lei n. 3.150/2005 (redação dada pela Lei n. 5.101/2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Mariza Aparecida Vergilho Ribeiro (CPF 444.707.621-72), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3671/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3202/2021**PROTOCOLO:** 2095739**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Gelci da Rosa Malta (CPF 338.802.631-91), que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5261/2024** (pç. 18, fls. 114-145), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4341/2024** (pç. 19, fl. 146), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal (redação dada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005), e no art. 73 e art. 78 da Lei n. 3.150/2005 (redação dada pela Lei n. 5.101/2017), bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Gelci da Rosa Malta (CPF 338.802.631-91), que ocupou o cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidio.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3493/2024

PROCESSO TC/MS: TC/326/2021**PROTOCOLO:** 2085227**ENTE/ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISCRIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETORA PRESIDENTE)**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Eliana Machado Alcará – CPF n. 543.499.311-04, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5341/2024** (pç. 16, fls. 114-115), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 4325/2024** (pç. 17, fl. 116), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora está no art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), art. 72, art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, conforme **Portaria “P” AGEPPREV n. 0014/2021** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.375, de 12 de janeiro de 2021.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, a servidora Eliana Machado Alcará – CPF n. 543.499.311-04, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDOMIRO BRISCHILIARI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10103/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN - 10648/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

SAUL GIROTTI JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 14593/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15868/2022

PROTOCOLO: 2207223

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO CAMPOS AMETLLA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que o processo já teve decisão de mérito nos termos da DSG - G.RC - 8475/2023 (435-445) e considerando a comprovação do aviso de cancelamento (p. 457), determino a remessa dos autos para a Gerência de Gestão de Processos para o arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 4º, inciso I *alínea "f"* da Resolução n. 98, de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16797/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8695/2022

PROTOCOLO: 2182283

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de produtos de padaria e confeitoria em geral, em atendimento às gerências municipais, no valor estimado de R\$ 795.585,57 (setecentos e noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-4858/2022, (peça n. 16), pontuou que as condições de pagamento são divergentes do que disciplina o art. 40, XIV e art. 41, ambos da Lei 8.666/93, e que havia a exigência demasiada na comprovação de regularidade fiscal. Desse modo, sugeriu a imposição de medida cautelar.

Assim, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-17038/2022, determinei a intimação do responsável para apresentar as manifestações referentes aos questionamentos apresentados pela equipe técnica.

Devidamente intimado - INT.G.ODJ-7366/2022, o responsável compareceu aos autos e apresentou a Resposta à Intimação (peças ns. 24 a 27), com as justificativas que entendeu pertinentes.

Em razão da juntada de nova documentação, foram remetidos os autos à equipe técnica, que reapreciou a documentação e emitiu a Análise ANA-DFLCP-6417/2024 (peça 29). Na análise, a equipe técnica concluiu que as irregularidades permanecem e que não foi possível localizar o controle posterior no sistema e-TCE. Dessa forma, sugeriu o prosseguimento do processo.

Por fim, a 3ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC – 4048/2024, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16834/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4226/2024

PROTOCOLO: 2330545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 3/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização e ampliação da feira da agricultura familiar, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-9180/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16816/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7766/2023

PROTOCOLO: 2261099

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA

RESPONSÁVEL: HÉLIO PELUFFO FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 6/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2022, de responsabilidade da Secretaria Estadual de Infraestrutura, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza (banheiros, chão, fachadas e janelas em elipse), serviços de limpeza de vidros prediais, higienização, copeiragem, jardinagem (área interna e externa), recepcionista, com disponibilização de máquinas e equipamentos, fornecimento de materiais de higiene e limpeza, e outros necessários, para atender todo o empreendimento Bioparque Pantanal, com valor estimado em R\$ 2.797.804,00 (dois milhões setecentos e noventa sete mil oitocentos e quatro reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-8400/2024, manifestou-se informando que o certame já foi realizado e sugere o arquivamento do presente processo, em razão da perda do objeto.

A 3ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC – 5603/2024, emitiu o parecer acompanhando o entendimento da equipe técnica.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16891/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4303/2024

PROTOCOLO: 2331127

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 3/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 3/2024, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Miranda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de revitalização da Avenida Afonso Pena, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFAEMA-9252/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 16982/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4449/2024

PROTOCOLO: 2331934

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: LEANDRO DE LIMA CARVALHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2024

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2024, de responsabilidade da Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9167/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Inclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, incluir o processo abaixo relacionado na Pauta da 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de junho de 2024, publicada no DOETCE/MS nº3768, de 12 de junho de 2024.

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/371/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1402727

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA, GERSON CLARO DINO, MARIA DAS GRAÇAS FREITAS, OMAR BRITO DA SILVERA; CIA LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de junho de 2024

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe em substituição

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 19 de junho de 2024, publicada no DOETCE/MS nº3768, de 12 de junho de 2024.

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8359/2023

ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2016

PROTÓCOLO: 2266963

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00007109/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/9169/2023

ASSUNTO: REAPRECIAÇÃO 2014

PROTÓCOLO: 2271558

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00007509/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 12 de junho de 2024

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe em substituição

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 11-2024 | Campo Grande | segunda-feira, 17 de junho de 2024.

Divulgação de Ajuste de Tabelas Auxiliares CONTAS PÚBLICAS Exercício 2024

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que em **17/06/2024** foram realizadas as atualizações do SUBANEXO V - FONTE-DESTINAÇÃO DA RECEITA e do SUBANEXO VI - COMPATIBILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS, aplicável ao exercício de 2024 (CONTAS PÚBLICAS), em atendimento à [Nota Técnica SEI nº 1521/2024](#) e Portaria STN/MF nº 855, de 24/05/2024, ambas publicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 27 de maio de 2024, que altera a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2024.

As Tabelas Auxiliares atualizadas encontram-se disponível no Portal do Jurisdicionado, menu Tabelas – Balancetes Contábeis – CONTAS PÚBLICAS: [Tabelas Auxiliares - Exercício 2024](#).

As solicitações de dúvidas que ainda existirem devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo zipados no formato “.txt” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS